



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 799564/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS, RONYSSON ANTONIO PONTES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 8/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação proposta pelo Ministério Público de Contas. Omissão apontada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pelo SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR em face do Acórdão nº 3871/24-STP², por meio do qual esta Corte julgou pela procedência parcial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Matinhos, seu Prefeito Municipal, seu Procurador Geral e o SIMEPAR, a fim de que fossem emitidas recomendações ao Município, com determinação de realização de auditoria.

¹ Peças 145/146.

² Peça 142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou o embargante, em síntese, que o Acórdão proferido foi omissivo quanto à falta de determinação de intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, na qualidade de terceiro interessado, pois foi determinado expressamente “que o Município de Matinhos não renove a contratação direta nem outros contratos e convênios existentes com o referido consórcio”.

Requeru o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício, de modo que o CISLIPA fique intimado acerca do teor do Acórdão nº 3871/24-STP.

Por intermédio do Despacho nº 1916/24-GCILB³, recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490⁴ do Regimento Interno, os Embargos de Declaração são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida ou contradição, ou se a decisão “omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se”.

De plano, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não devem ser acolhidos, pelos motivos que passo a expor.

O embargante argumentou que, embora o CISLIPA não tenha sido incluído na lista dos requeridos na Representação, entre as recomendações estabelecidas pelo Acórdão embargado há uma incidência específica para tal consórcio, qual seja, a impossibilidade de formalização de contratação com o Município de Matinhos.

Defendeu ser necessário o saneamento da omissão relacionada à falta de determinação de intimação do CISLIPA, na qualidade de terceiro

³ Peça 147.

⁴ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado, pois no Acórdão há determinação para que o Município não renove a contratação direta nem outros contratos e convênios existentes com referido consórcio.

Requeru, assim, que o CISLIPA seja intimado acerca do teor da decisão proferida.

Pois bem.

Esta Corte decidiu, em suma, mediante o Acórdão nº 3871/24-STP, pela procedência em parte da Representação formulada pelo Órgão Ministerial, com emissão de recomendações ao Município de Matinhos.

Uma das recomendações expedidas foi no sentido de que a municipalidade “não renove a contratação direta com o CISLIPA, tampouco renove outros contratos ou convênios existentes, cuja finalidade seja contratar mão de obra médica por meio de empresas interpostas”.

Cumpru destacar que, conforme dispõe o artigo 244, § 1º, do Regimento Interno, “Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas”.

Com efeito, as recomendações emitidas pelo Acórdão embargado foram direcionadas unicamente ao Município de Matinhos.

Pondero que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA sequer figurou como parte na Representação, não integrando a relação processual.

Ademais, não houve, anteriormente, pedido expresso por parte do embargante para que o CISLIPA fosse intimado das decisões deste Tribunal.

Fato é que a decisão ora embargada levou em consideração todos os elementos processuais necessários ao exame da matéria, com apreciação dos pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, contendo fundamentos suficientes para justificar suas conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depreende-se, portanto, que não há omissão no Acórdão objurgado, o qual não deixou de se pronunciar sobre ponto ou questão relevante e que, para o deslinde do feito, considerou os elementos de prova anexados.

É cediço que os Embargos Declaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão, ou eventual reavaliação do conjunto probatório constante dos autos.

Logo, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir.

Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3871/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3871/24-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente